

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021
(Da Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 43.
.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente.” (NR)

“Art. 109.
.....

XII – as causas relativas ao imposto de que trata o art. 152-A;

.....” (NR)

“Art. 145
.....

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....” (NR)

“Art. 146.
.....

III –
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 152-A e 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º

.....

§ 2º Na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 152-A ser feito por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos pela pessoa jurídica optante nem pelo adquirente de seus bens ou serviços; e

II – ficará suspenso o direito de aproveitamento de créditos acumulados pela pessoa jurídica optante.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de que trata o § 1º poderá recolher separadamente o imposto a que se refere o art. 152-A, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo, nos termos de lei complementar.” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 1º. A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

SEÇÃO II-A

DO IMPOSTO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

“Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre operações com bens e serviços de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* atenderá o seguinte:

I – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso II deste parágrafo;

II – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

III – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso II deste parágrafo será a mesma para todas as operações com bens ou serviços;

IV – será cobrado pelo somatório das alíquotas da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto nos §§ 2º e 4º;

V – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante recolhido nas anteriores, excetuadas aquelas caracterizadas em lei complementar como de uso

ou consumo pessoal e observadas as hipóteses de que tratam os arts. 146, § 2º, e 152-A, § 8º, VI e VII, 'a';

VI – não integrará sua própria base de cálculo;

VII – poderá incidir sobre qualquer operação com bem, material ou imaterial, ou serviço, inclusive direitos a eles relacionados, nos termos de lei complementar;

VIII – incidirá também sobre a importação de bem ou serviço, ainda que realizada por contribuinte não habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

IX – não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;

X – não será objeto de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao imposto ou de regimes diferenciados de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição; e

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º A União cobrará adicional de alíquota, cujo produto da arrecadação será exclusivamente aplicado, nos termos da lei, em programas de devolução do imposto para famílias de baixa renda, observado o seguinte:

I – serão vedados a sua retenção ou o seu contingenciamento;

II – não incidirá sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas; e

III – será não cumulativo, nos termos do § 1º, V.

§ 3º Nenhuma vinculação, além da destinação de recursos prevista no § 2º, será aplicada ao produto da arrecadação do adicional de alíquota do imposto.

§ 4º Nas operações interestaduais e intermunicipais, além da alíquota da União, incidirão a alíquota do Distrito Federal ou a do Estado e a do Município de destino da operação.

§ 5º Os débitos e os créditos do imposto serão escriturados por estabelecimento, podendo sua apuração e seu pagamento ser realizados de forma centralizada pelo contribuinte.

§ 6º Para efeito da distribuição da receita do imposto pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão apurados sucessivamente:

I – o montante do imposto incidente sobre operações que não gerem créditos aos adquirentes, em cada esfera federativa; e

II – a participação do ente federativo no montante de que trata o inciso I deste parágrafo nas operações em que seja o destino, definido nos termos do § 8º, V.

§ 7º A receita resultante do imposto incidente em operações que gerem créditos ao adquirente será retida e somente será utilizada para:

I – compor o produto da arrecadação a ser distribuído na forma § 8º, I, na hipótese de aproveitamento do crédito pelo contribuinte; ou

II – ressarcir créditos acumulados pelo contribuinte.

§ 8º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos dos §§ 6º e 7º, disciplinando, entre outros aspectos:

a) a sua forma de cálculo;

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não for recolhido tempestivamente;

c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados de tributação previstos nesta Constituição Federal, inclusive o referido no inciso VI deste parágrafo;

II – o regime de compensação do imposto, podendo estabelecer as hipóteses em que:

a) o aproveitamento do crédito não será condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente nas operações anteriores;

b) o recolhimento do imposto ocorrerá na liquidação financeira da operação;

c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados de tributação previstos nesta Constituição Federal, inclusive o referido no inciso VI deste parágrafo;

III – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – as operações em que o montante do imposto de que trata o art. 153, VIII, integrará sua base de cálculo;

V – o ente federativo considerado destino da operação, podendo haver diferenciação em razão das características da operação;

VI – os combustíveis e os lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) as alíquotas do imposto serão específicas, por unidade de medida, e uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto, não se aplicando o disposto no § 1º, II a V; e

b) poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustível para consumo por contribuinte do imposto, não se aplicando o disposto no § 1º, X;

VII – o tratamento tributário dos serviços financeiros e das operações com bens imóveis, inclusive em relação a:

a) hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, não se aplicando o disposto no §1º, V; e

b) alterações nas alíquotas e na base de cálculo, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas;

VIII – o tratamento tributário das operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, podendo prever:

a) as hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao contribuinte a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; e

b) a destinação integral do produto do imposto incidente sobre operações específicas ao ente federativo contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas;

IX – a forma como será reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte;

X – o processo administrativo fiscal do imposto, não se aplicando o disposto nos arts. 61, § 1º, II, 'e', e 84, VI, 'a'.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, podendo receber essa definição qualquer operação que não seja classificada como operação com bens, inclusive hipóteses de disponibilização e compartilhamento de bens ou serviços, ou de aquisição ou cessão de direito.”

“Art. 152-B. O imposto de que trata o art. 152-A terá gestão e administração compartilhadas, nos termos de lei complementar, que disporá, inclusive sobre:

I – a regulamentação do imposto e a operacionalização forma de distribuição do produto de sua arrecadação;

II – a atuação integrada, com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização, no lançamento e na cobrança do imposto, podendo definir hipóteses de delegação de competências entre as administrações tributárias e entre as Procuradorias-Gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – as hipóteses de uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do imposto, através por meio de pronunciamentos de caráter vinculante à administração pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.”

“SEÇÃO III Dos Impostos da União”

“Art. 153.

.....

VIII – importação, produção ou comercialização, nos termos de lei complementar, de:

a) cigarros e outros produtos do fumo, derivados ou não do tabaco;

b) bebidas alcoólicas; e

c) outros produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

.....

V – não incidirá sobre produtos tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – poderá ter alíquotas:

a) específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;

b) diferenciadas em função do produto;

II – não incidirá na exportação, assegurada a devolução do imposto que a onerar;

III – não integrará sua própria base de cálculo;

IV – poderá ter hipóteses em que incidirá uma única vez.” (NR)

“Art. 155.

.....

§ 1º

.....

V – será progressivo.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput, os arts. 152-A e 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 6º

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor ou utilização” (NR)

“Art. 158

.....

IV – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação distribuída aos Estados do imposto de que trata o art. 152-A.

§1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, 'a', serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, 'b', serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção da população;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.” (NR)

“Art. 159

.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º.

.....” (NR)

“Art. 161.

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

“Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

- a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159;
- b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- c) a vinculação de receitas próprias por Estados, Distrito Federal e Municípios para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos, conforme o disposto no § 4º deste artigo;
- d) a destinação de recursos para:
 - 1. a realização de atividades da administração tributária, a que se refere o art. 37, XXII;
 - 2. a programa de devolução do imposto sobre operações com bens e serviços, conforme o disposto no art. 152-A, § 2º;
 - 3. a seguridade social, conforme o disposto no art. 195, § 1º-A;
 - 4. ações e serviços públicos de saúde, a que se refere o art. 198, § 2º;
 - 5. programas de transferência de recursos a famílias de baixa renda, a que se refere o art. 204, § 2º; e
 - 6. a manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212.

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 152-A, 155, 156, 157, 158 e as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘d’ e ‘e’ do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 1º-A. Adicionalmente às contribuições referidas no caput, 81,77% (oitenta e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento) da parcela federal do imposto de que trata o art. 152-A serão destinados ao orçamento da seguridade social da União.

.....” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 152-A e 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, ‘a’, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 152-A e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b' e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212-A.

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por:

a) 20% (vinte por cento) e 16,3% (dezesseis inteiros e três décimos por cento), respectivamente, das parcelas dos Estados e do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 152-A;

b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 92-B. Lei complementar estabelecerá, pelo prazo previsto no art. 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário da Zona Franca de Manaus relativamente ao imposto de que trata o art. 152-A da Constituição Federal, não se aplicando o disposto no § 1º, III e X, desse artigo, podendo inclusive prever alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento do imposto.”

“Art. 104

IV – os Estados reterão os repasses previstos no § 1º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

“Art. 107.

§ 6º

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do § 1º do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

VI – destinação do valor arrecadado com o adicional de alíquota de que trata o § 2º do art. 152-A a programa de devolução do imposto.

.....” (NR)

“Art. 115. A transição entre a extinção dos impostos a que se referem os arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, 'b' e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, e a instituição do imposto a que se

refere o art. 152-A, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 116 a 120 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei complementar a que se refere o *caput* do art. 152-A da Constituição Federal.”

“Art. 116. Para fins do disposto nos arts. 117 a 123 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicada a lei complementar de que trata o *caput* do art. 152-A da Constituição Federal, caso ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicada a lei complementar de que trata o *caput* do art. 152-A da Constituição Federal, caso ocorra após 30 de junho.”

“Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência, será cobrada apenas a parcela da União do imposto sobre operações com bens e serviços, com a alíquota fixada de acordo com o disposto no art. 120 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo extintas as contribuições a que se referem o art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.”

“Art. 118. Do terceiro ao quinto anos subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 3/4 (três quartos) no terceiro ano;

II – 2/4 (dois quartos) no quarto ano;

III – 1/4 (um quarto) no quinto ano.

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, não alcançados pelo disposto no *caput* serão reduzidos na mesma proporção.”

“Art. 119. Ficam extintos a partir do sexto ano subsequente ao ano de referência, os impostos referidos no art. 118 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 153, IV, da Constituição Federal.”

“Art. 120. Do primeiro ao sexto anos subsequentes ao ano de referência, resolução do Senado Federal fixará alíquotas de referência do imposto de que trata o art. 152-A da Constituição Federal para todas as esferas federativas, observados a forma de cálculo e os limites previstos na lei complementar a que se refere o mesmo artigo.

§ 1º Até que sobrevenha lei específica federal, estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 152-A, § 1º, II, da Constituição Federal, será aplicada a alíquota de referência da esfera federativa, autorizada sua utilização como componente para fixação da alíquota pelo respectivo ente.

§ 2º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a compensar:

I – no caso da União:

a) do primeiro ao sexto anos subsequentes ao ano de referência, a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, 'b' e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal:

1. subtraída da receita do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal; e

2. adicionada do montante de redução, em virtude do disposto no art. 153, § 3º, V, da Constituição Federal, da receita do imposto de que trata o inciso IV daquele dispositivo;

b) no sexto ano subsequente ao ano de referência, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, da Constituição Federal;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, do terceiro ao sexto anos subsequentes ao ano de referência, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, do terceiro ao sexto anos subsequentes ao ano de referência, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

§ 3º As alíquotas de referência serão revisadas anualmente, até o sexto ano subsequente ao ano de referência, para o fiel cumprimento do disposto no § 2º.

§ 4º A revisão de que trata o § 3º não implicará cobrança ou restituição de imposto relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

§ 5º Os entes federativos fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações sobre sua arrecadação necessárias para o cálculo a que se refere o § 2º.”

“Art. 121. Do terceiro ao quinquagésimo segundo anos subsequentes ao ano de referência, o produto da arrecadação própria de Estados, Distrito Federal e Municípios com o imposto de que trata o art. 152-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Será retido o produto da arrecadação própria do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, calculada nos termos do art. 152-A, §§ 6º e 7º, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, 'b', ambos da Constituição Federal:

I – no terceiro ano subsequente ao ano de referência, montante correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 120;

II – do quarto ao quinquagésimo segundo anos subsequentes ao ano de referência, montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I, reduzido à razão de um cinquenta avos por ano, do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 120.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será partilhado entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita de cada ente nos 5 (cinco) exercícios financeiros imediatamente anteriores à promulgação desta Emenda Constitucional, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados, a arrecadação própria do imposto de que trata o art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, 'a', todos da Constituição Federal;

II – no caso do Distrito Federal, a arrecadação própria dos impostos de que trata o art. 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal; e

III – no caso dos Municípios, a soma da arrecadação própria do imposto de que trata o art. 156, III, e das parcelas creditadas na forma do art. 158, IV, 'a', todos da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, 'b', da Constituição Federal, aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

§ 4º A parcela do produto da arrecadação própria do imposto não retida nos termos do § 1º será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 152-A, § 8º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

§ 5º A entrega dos recursos nos termos dos §§ 2º e 4º será realizada no prazo estabelecido em lei complementar.

§ 6º Os recursos distribuídos na forma dos §§ 2º e 4º:

I – serão considerados como receita de impostos do respectivo ente federativo, para fins do disposto nos arts. 29-A, 37, XXII, 198, § 2º, 204, § 1º, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal;

II – integrarão a base de cálculo a que refere ao art. 212-A, II, 'b', da Constituição Federal, subtraindo-se, no caso dos Municípios, a parcela relativa à arrecadação própria;

III – poderão ser vinculados à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e à prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

§ 7º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias inferiores às necessárias para garantir a retenção de que trata o § 1º.”

“Art. 122. As competências previstas no art. 152-B da Constituição Federal, serão exercidas:

I – no primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência, pela União, até que sejam disciplinadas a gestão e a administração compartilhadas do imposto; e

II – a partir do terceiro ano subsequente ao ano de referência, pelas esferas federativas de forma compartilhada, inclusive em relação aos atos praticados pela União em razão do que dispõe o inciso I deste artigo.”

“Art. 123. Lei complementar poderá prever regimes especiais de tributação para o imposto de que trata o art. 152-A da Constituição Federal, que poderão vigorar até o décimo segundo ano subsequente ao ano de referência, não se lhes aplicando o disposto no § 1º, III e X, daquele artigo, para:

I – atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;

II – serviços de educação;

III – serviços de saúde;

IV – transporte público coletivo e rodoviário de cargas; e

V – entidades beneficentes de assistência social.

Parágrafo único. Os regimes de tributação de que trata o *caput* poderão prever alterações nas regras de creditamento e nas alíquotas do imposto, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas.”

“Art. 124. Lei complementar poderá:

I – dispor sobre a utilização, para pagamento do imposto sobre bens e serviços, dos saldos credores acumulados dos impostos a que se referem os arts. 153, IV, e 155, II, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal;

II – prever a restituição dos saldos credores já reconhecidos mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis, observado o disposto no art. 52, IX, da Constituição Federal e demais limites a que se sujeita o Estado em decorrência de compromissos assumidos com a União.

§ 1º Os créditos utilizados nos termos do *caput* deste artigo serão abatidos da parcela do imposto sobre bens e serviços que couber ao respectivo ente federativo.

§ 2º Os instrumentos financeiros previstos no *caput*, II, poderão contar com garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 152-A e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, ‘a’, e II, todos da Constituição Federal.”

Art. 3º. A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 146.

.....

III –

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto nos arts. 152-A e 155, II, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I.

.....” (NR)

“Art. 167

.....

IV –

.....

7. a programa de seguro desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o art. 239, conforme o disposto no referido artigo.

.....” (NR)

“Art. 195.

I –

.....

b) (Revogado)

.....

IV – (Revogado)

.....

§ 12. (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 8,9% (oito inteiros e nove décimos por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....” (NR)

“Art. 239. A arrecadação correspondente a 18,23% (dezoito inteiros e vinte e três centésimos por cento) da parcela federal do imposto de que trata o art. 152-A e a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto sobre operações com bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 146.

.....

III –

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I.

.....” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

IV – (Revogado)

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII.

.....
§ 3º (Revogado)

.....
§ 6º

.....
II – não incidirá na exportação, assegurada a devolução do imposto que a onerar;

.....” (NR)

“Art. 155.
.....

II – (Revogado)

.....
§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 156.
.....

III – (Revogado)

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 158

.....
IV –

a) (Revogado);
.....

§ 1º (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....

IV – do produto da arrecadação da União do imposto de que trata o art. 152-A, 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), na seguinte forma:

a) 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 3% (três por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 0,40% (quarenta centésimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) 0,13% (treze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 0,13% (treze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.”

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% (vinte por cento) dos montantes a que se referem os incisos II e IV, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos dos incisos II e IV, 'f', observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.

.....” (NR)

“Art. 161.

I – (Revogado)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....” (NR)

“Art. 167

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 152-A, 155, 156, 157, 158 e as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘d’ e ‘e’ do inciso I, o inciso II e as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’ do inciso IV do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 1º-A. Adicionalmente às contribuições referidas no *caput*, 70,86% (setenta inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) da parcela federal do imposto de que trata o art. 152-A serão destinados ao orçamento da seguridade social da União.

.....” (NR)

“Art. 212-A.

.....

II -

.....

b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158, as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I, o inciso II e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 239. A arrecadação correspondente a 15,80% (quinze inteiros e oitenta centésimos por cento) da parcela federal do imposto de que trata o art. 152-A e a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

“Art. 80.

.....

II – (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 83. (Revogado)”

“Art. 99. (Revogado)”

Art. 6º A lei complementar de que trata o art. 152-B da Constituição Federal estabelecerá prazo para a regulamentação compartilhada do imposto de que trata o art. 152-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a regulamentação do imposto será instituída provisoriamente por resolução do Senado Federal.

Art. 7º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, ‘b’, da Constituição Federal, observado o § 2º do mesmo artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, e da parcela federal do imposto de que trata o art. 152-A, nos termos do art. 159, IV, ‘a’, ‘b’, ‘d’ e ‘e’, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 5º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, e da parcela federal do imposto de que trata o art. 152-A, nos termos do art. 159, IV, ‘f’, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 5º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 152-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, ‘b’, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 8º. A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

“Art. 20.

.....

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais;

....." (NR)

Art. 9º. Ficam revogados:

I – a partir do primeiro ano subsequente ao ano de referência de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional, o art. 195, I, ‘b’, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – a partir do sexto ano subsequente ao ano de referência de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional:

a) os arts. 153, IV e § 3º, 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, ‘a’, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, §§ 1º e 2º, 83 e 99, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação ao art. 3º, a partir do primeiro ano subsequente ao ano de referência de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional;

II – em relação aos arts. 4º e 5º, a partir do sexto ano subsequente ao ano de referência de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional;

III – em relação ao art. 8º, a partir do primeiro ano subsequente ao ano de publicação desta Emenda Constitucional; e

IV - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.